



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.732037/2017-18
ACÓRDÃO	2402-013.404 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KATHIA SCHULT AFFIUNE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

IMPUGNAÇÃO CONHECIDA. ALIENAÇÃO MENTAL. AUSÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR

O reconhecimento de incapacidade para os atos da vida civil, bem como nomeação de curador não pode ser realizado em esfera administrativa, devendo haver processo judicial com participação do Ministério Público.

Em não havendo ação de interdição, permanece o contribuinte com capacidade para os atos da vida civil, inclusive para outorga de procuração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário interposto e dar-lhe parcial provimento para anular a decisão recorrida, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10166.732037/2017-18, em face do acórdão nº 09-67.407, na qual os membros daquele colegiado entenderam por não conhecer a impugnação.

O lançamento versa sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, rendimentos recebidos de pensão alimentícia e falta de recolhimento de IRPF (carnê-leão).

A contribuinte apresentou impugnação por meio de procurador, apresentando procuração com firma reconhecida.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. REPRESENTAÇÃO. ALIENAÇÃO MENTAL.

Não se conhece da impugnação ao lançamento dada a ilegitimidade do subscritor, pois, tendo em vista tratar-se a contribuinte de pessoa portadora de alienação mental, a representação legal teria de ser nos moldes do art. 1.767, I, ou do art. 1.783-A do Código Civil.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese que o fato da recorrente ser portadora de moléstia grave não exige curatela para outorga de procuração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

DA INCAPACIDADE CIVIL DA CONTRIBUINTE E DA CAPACIDADE DE OUTORGA DE PROCURAÇÃO

Sustenta o recorrente a desnecessidade de curatela para outorga de procuração para apresentação de impugnação.

Conforme se constata da decisão recorrida, a contribuinte é aposentada por invalidez com base em Laudo Médico Pericial de fl. 54, realizado por junta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Segundo o Laudo Apresentado, a parte autora sofre de Alienação Mental desde o ano de 1994 e, conforme Relatório de Avaliação Psicológica de fls. 62:

... trata-se de paciente definitivamente incapacitada para assumir responsabilidades e tomar decisões, o que invalida totalmente a possibilidade de retornar às atividades laborativas. Assim sendo, considero imprescindível a suspensão de sua licença sem vencimentos para que seja aposentada por invalidez. [sublinhados não originais]

A partir desta informação, concluiu a decisão recorrida que a contribuinte não possui capacidade para os atos da vida civil e, desta forma, não poderia ter outorgado procuração no processo administrativo.

Primeiramente deve-se distinguir a incapacidade para os atos da vida civil de uma incapacidade para o trabalho. Esta, reconhecida por junta médica – no caso da contribuinte – tão somente reconhece a incapacidade para o trabalho da mesma, aposentando-a por invalidez, sem adentrar na incapacidade para os atos da vida civil.

Por outro lado, a incapacidade para os atos da vida civil **exige** a nomeação de curador em ação judicial, já que o cidadão deixa de poder exercer determinados atos civis.

O entendimento adotado pela fiscalização, de forma objetiva, afirma que a perícia administrativa poderia reconhecer a incapacidade civil da contribuinte, **sem nomeação de curador**, o que não se mostra possível, sob pena de se deixar o cidadão sem nenhuma representação civil.

É por esta razão que o processo de incapacidade para os atos da vida civil **exige**, sempre, o ajuizamento de ação judicial, com participação do Ministério Público Estadual e a nomeação de curador!

O art. 1.775-A do Código Civil refere-se especificamente à figura do **juiz** para nomeação de curatela:

Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

Desta forma, em hipótese alguma pode a autoridade administrativa reconhecer a incapacidade para os atos da vida civil de cidadão e, menos ainda, deixar de oficiar ao Ministério Público Estadual para que promova a interdição.

Ainda, jamais poderia também reconhecer a incapacidade para os atos da vida civil para outorga de procuração porém, por outro lado, aceitar que a intimação do lançamento permaneceria válida sem curatela.

Assim sendo, em não existindo processo judicial de interdição e curatela da contribuinte, até que assim se proceda, a mesma permanece com sua capacidade para os atos da vida civil, tornando válida a outorga de procuração para apresentação de impugnação.

Em sendo válida a impugnação apresentada, e não tendo a decisão recorrida analisado o mérito da mesma, entendo por conhecer da impugnação apresentada e anular a decisão recorrida para que aprecie os argumentos da contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e dar-lhe parcial provimento para anular a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske